

Mensagem nº 375

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 35, de 1995 - CN, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento apresentou razões de vetos que recaem sobre dotações constantes dos Anexos I a IV do projeto, por considerá-las inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

“Anexo I

Nas dotações constantes deste Anexo, foram utilizados recursos provenientes de receita orçamentária em montante superior àquele previsto no Projeto de Lei do Executivo. Trata-se de procedimento inconstitucional, uma vez que contraria o disposto no art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição, que estabelece que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. Por essa razão, estamos propondo veto às dotações constantes do referido anexo.

Dentre essas dotações, ressalta aquela que foi acrescida de R\$ 400 milhões à conta de recursos decorrentes de emissão adicional de Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Assim, em vista da impossibilidade de adoção de veto parcial, incidindo somente sobre os acréscimos, e dada a urgência e relevância da matéria, estamos encaminhando, nesta oportunidade, proposta de abertura dos créditos orçamentários para o cumprimento das metas fixadas para o programa.

Anexo II

A Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996, estabeleceu no seu art. 12, inciso VI, que não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nesse mesmo dispositivo.

As dotações constantes do Anexo II não atendem ao previsto no mencionado dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, uma vez que se destinam a ações cujas responsabilidades são de governos locais. Trata-se, pois, de ações para as quais não se justifica a destinação de recursos federais.

Anexo III

As ações constantes do Anexo III não fazem parte das atribuições dos respectivos órgãos ou entidades onde as mesmas foram alocadas, o que torna as respectivas dotações inexecutáveis, sobretudo quando há escassez de recursos para aplicação em obras e serviços prioritários.

Desse modo, propomos que sejam vetadas tais dotações, a fim que os recursos correspondentes possam vir a ser utilizados nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição.

Anexo IV

O subprojeto constante do Anexo IV contém erro em sua classificação funcional-programática, o que inviabiliza a sua execução no corrente exercício. Dessa forma, também para que os recursos a ele alocados possam vir a ser utilizados, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição, apresentamos a proposta de veto a esse subprojeto.

É importante notar que a análise do Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais sugere sua sanção integral, sem nenhum veto.

Ressaltamos que os vetos sugeridos não atingem as dotações condicionadas à arrecadação da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, que todavia não poderão integrar a lei orçamentária, segundo estabelece o art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996. Caso o Congresso Nacional aprove a Proposta de Emenda Constitucional nº 37/95, referidas dotações vinculadas à prestação de serviços públicos essenciais sob a responsabilidade do Ministério da Saúde poderão ser recompostas mediante crédito adicional.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar dotações do projeto em causa, relacionadas em anexo a esta Mensagem, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de maio de 1996.